



Município de Farol

DECRETO Nº 2290/2024

SÚMULA: REGULAMENTA O ART 95, § 2º, DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE FAROL-PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OCLECIO DE FREITAS MENESES, PREFEITO MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 menciona que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao valor previsto, atualmente, pelo Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do referido dispositivo legal,

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta o art. 95 § 2º da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Farol, instituindo a modalidades de contrato verbal, que poderá ser celebrado para a realização de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior ao previsto no referido dispositivo legal, devidamente atualizado.

Art. 2º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, do interesse público, da probidade administrativa e demais normas que regem o assunto.

Art. 3º - Na operacionalização das pequenas compras ou da prestação de serviços de pronto pagamento, deverá ser citado o presente Decreto e justificada a necessidade de pronto pagamento.

Art. 4º - Enquadram-se em pequenas compras e serviços de pronto pagamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as despesas referentes a relações econômicas muito simples, em caráter excepcional, como serviços urgentes e compras não passíveis de planejamento e devem atender a dois critérios:

- I - O baixo valor da contratação, conforme valor referido no artigo 1º desse Decreto;
- II - Necessidade de pronto pagamento, ou seja, abarcar despesas que não possam se submeter ao processo habitual de aquisição e pagamento pela Administração Pública.

Art. 5º - Para efeitos deste Decreto, serão consideradas como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, observado o limite estabelecido no art. 1º deste Decreto, as despesas que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, exemplificativamente nos seguintes casos:

- I - Despesas com material de consumo;
- II - Despesas com serviços de terceiros;
- III - Despesas com transportes em geral;
- IV - Despesas judiciais;
- V - Despesas com representação eventual;
- VI - Despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;



Município de Farol

VII - Despesas com palestras, congressos, simpósios e outros eventos de interesse público, que não comportem regime normal de empenho.

VIII - outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que justificada a inviabilidade da realização de procedimento normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, precedidas de autorização da autoridade competente.

Art. 6º - As contratações de que tratam esse Decreto exigem as seguintes formalidades:

I – Requerimento ou documento de formalização devidamente justificado;

II – Documento de formação de preço de mercado, com no mínimo 03 orçamentos ou fontes de preço;

III – Autorização do Ordenador de despesa; e

IV - Empenho nas suas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - A pesquisa de preços para fins deste regulamento consiste na verificação prévia se o preço é compatível com o preço de mercado, formalizada de forma resumida, respondendo o agente que requisitou a compra quando comprovada aquisição por preços excessivos.

§ 2º - O responsável pela verificação prévia, que trata o caput deste artigo, deverá assinar a Solicitação ou Ordem de Compra em conjunto com o Secretário Municipal.

Art. 7º - O pagamento seguirá os procedimentos estabelecidos pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Caberá ao Ordenador de despesa de cada Secretaria controlar as situações que efetivamente justificam pequenas compras, observância dos limites de valores definidos e razoabilidade dos gastos respectivos frente aos valores praticados no mercado.

Art. 9º - É vedado o fracionamento da despesa, para adequação aos limites estabelecidos neste Decreto.

Art. 10 - É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas neste Decreto, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação e a entrega imediata do bem.

Art. 11 - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “José Semiguel”
Farol, 05 de agosto de 2024.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal

MARCOS AURÉLIO DOMETERCO
Advogado
OAB/PR nº. 59.818